

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO N°

Senhor Presidente do Congresso Nacional,
Senador Davi Alcolumbre,

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, *caput*, §5º e §10 da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 207, *caput*, também da Constituição, por razões substanciais, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

No caso em apreço, a Medida Provisória 979/2020 **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zellar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão,



a MP 979/2020 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, "caput", da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello. Veja-se:

"A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar



SF/20049.36574-02

medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. ” (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

Além disso, o conteúdo da MP 979/2020 atenta contra o disposto no Art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impedir que as universidades e institutos federais de educação realizem consulta à comunidade acadêmica, bem como formação de lista tríplice, para escolha de seus dirigentes, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, além de desautorizar qualquer processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha de dirigentes que não tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais, dilacerando tradições democráticas construídas no âmbito de cada comunidade acadêmica e/ou escolar.

Ademais, a MP estabelece que o Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor pro tempore, para exercício durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República, de modo que o governo Bolsonaro possa nomear intervenientes e satisfazer seu ímpeto autoritário, como já ocorrido no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) e no Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), onde as intervenções foram materializadas com fundamento na expirada MP 914/19.

Imediatamente após a perda de eficácia da MP 914/2019, que abriu uma janela de oportunidades para que o MEC pudesse atacar a autonomia das instituições federais de ensino e nomear intervenientes como reitores pro tempore, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, com o mesmo objetivo da MP 914/2019: atacar a autonomia das universidades e institutos federais de educação e permitir que o Ministro de Estado da Educação possa nomear intervenientes como reitores pro tempore.

SF/20049.36574-02

Trata-se, obviamente, de uma tentativa de driblar o disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diversas instituições federais de ensino realizam processos de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes através de plataformas virtuais, desde muito antes da pandemia, e seria perfeitamente possível conciliar, em processos de consulta realizados durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o direito a voto de cada estudante e de cada servidor com as necessárias medidas de prevenção à Covid-19.

Ademais, ainda que não fosse possível realizar os processos de consulta à comunidade acadêmica durante a pandemia, o mais sensato seria prorrogar os mandatos dos reitores democraticamente eleitos e em exercício, até que o processo de consulta pudesse ser realizado, uma vez que a nomeação de intrometores, além de produzir insegurança jurídica, provoca conflagração e justa indignação no ambiente das instituições federais de ensino.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se, pois, de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e qualquer lócus de produção e difusão do pensamento crítico-científico.

Caso o Parlamento tenha a altivez necessária para derrotar medidas com feições autoritárias, cabe ao Parlamento não apenas materializar a devolução da MP 979/20, mas também aprovar uma legislação capaz de assegurar a autonomia das instituições federais de ensino, permitindo que cada instituição possa normatizar a escolha de seus dirigentes e eliminando janelas que possibilitem intervenções autoritárias nas universidades e institutos federais de educação.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, deverá atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional

precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.

A Medida Provisória 979/20 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não provoque efeitos danosos e irreversíveis.

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional referente ao juízo prévio de constitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida **a imediata devolução da Medida Provisória nº 914 de 2019 à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.**

Brasília, 10 de junho de 2020.


SF/20049.36574-02

Senadora **ZENAIDE MAIA**



SF/20049.36574-02